

DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 216, DE 26 DE MARÇO DE 2025

Estabelece normas complementares para elaboração da prestação de contas das Unidades Prestadoras de Contas (UPC) do segmento dos Conselhos de Fiscalização Profissional (CFP), nos termos do § 2º do art. 5º da Instrução Normativa-TCU 84, de 22 de abril de 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

Considerando o poder regulamentar conferido pelo art. 3º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, para expedir instruções e atos normativos sobre matéria de sua competência e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

Considerando o princípio da publicidade dos registros administrativos de interesse coletivo ou geral, estabelecido no art. 5º, inc. XXXIII, e art. 37, **caput** e § 3º, inc. II, da Constituição Federal;

Considerando o dever dos órgãos e entidades públicos de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas e custodiadas em sítios oficiais na rede mundial de computadores (internet), estabelecido no **caput** e § 2º do art. 8º da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no § 2º do art. 29 da Lei 14.129, de 29 de março de 2021;

Considerando a obrigatoriedade de os sítios oficiais dos órgãos e entidades públicos possibilitarem o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, estabelecida no inciso III do § 3º do art. 8º da Lei 12.527/2011, no inciso III do art. 25 da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, e no inciso II do § 1º do art. 29 da Lei 14.129/ 2021;

Considerando que a prestação de contas é instrumento de divulgação de informações e análises quantitativas e qualitativas dos resultados da gestão, com vistas ao controle social e ao controle institucional, conforme definido no § 1º do art. 1º da Instrução Normativa-TCU 84/2020;

Considerando que a prestação de contas para as Unidades Prestadoras de Contas (UPC) de um mesmo segmento ou de natureza similar poderá ser adaptada, conforme disposições constantes de decisão normativa do TCU, com vistas a melhorar a comparabilidade, a transparência, a qualidade e a relevância das informações divulgadas, consoante disposto no § 2º do art. 5º da Instrução Normativa-TCU 84/2020;

Considerando, por fim, os estudos e as conclusões constantes do processo 015.320/2024-3, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As prestações de contas das Unidades Prestadoras de Contas (UPC) do segmento dos Conselhos de Fiscalização Profissional (CFP) observarão as disposições da Instrução Normativa-TCU 84/2020 e da Decisão Normativa-TCU 198/2022, ou outras normas que vierem a substituí-las, e desta decisão normativa.

Art. 2º Para os efeitos do disposto nesta decisão normativa, consideram-se os conceitos constantes da Instrução Normativa-TCU 84/2020.

CAPÍTULO II

DO RELATÓRIO DE GESTÃO

Art. 3º Os conselhos federais de fiscalização profissional devem incluir, em capítulo próprio de seus relatórios de gestão, informações agregadas abrangendo todos os conselhos regionais integrantes de seu sistema profissional, de modo a evidenciar suas contribuições para a consecução dos objetivos do sistema e demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos auferidos, contemplando:

I - número de profissionais e empresas com registro ativo;

II - número total de fiscalizações realizadas, indicando o quantitativo daquelas decorrentes de planos de fiscalização e de denúncias;

III - valor efetivamente gasto com atividades de fiscalização do exercício profissional e resultados obtidos;

IV - número total de profissionais fiscalizados, indicando o quantitativo de pessoas físicas e pessoas jurídicas, se for o caso;

V - número total de autos de infração;

VI - número total de denúncias (ou notificações semelhantes) recebidas;

VII - número de processos instaurados e julgados, consolidando as sanções aplicadas (censuras, advertências, multas, suspensões e cancelamentos de registro, entre outras);

VIII - indicadores, estatísticas e resultados das ações e dos projetos realizados.

Parágrafo único. As informações previstas neste artigo devem ser apresentadas tanto de forma agregada, quanto por conselho regional, em tabela única.

Art. 4º Os conselhos federais e os conselhos regionais deverão publicar os respectivos relatórios de gestão em seus sítios oficiais, de acordo com o previsto no art. 8º da Instrução Normativa-TCU 84, de 2020, nos seguintes prazos:

I - os conselhos regionais publicarão seus relatórios de gestão em seus sítios eletrônicos oficiais até 31 de março do exercício seguinte;

II - os conselhos federais publicarão seus relatórios de gestão, incluindo o capítulo a que se refere o art. 3º, até 31 de maio do exercício seguinte.

§ 1º Eventuais prorrogações de prazo para publicação dos relatórios de gestão dos conselhos regionais poderão ser solicitadas diretamente ao conselho federal respectivo, desde que não prejudiquem a publicação do relatório de gestão deste último até a data-limite estabelecida no inciso II;

§ 2º Fica delegada competência à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) para conceder prorrogações de prazo para publicação do relatório previsto no inciso II, em caráter excepcional, mediante solicitação fundamentada do presidente de conselho federal de fiscalização profissional.

CAPÍTULO III

DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS POR MEIO DE DADOS ABERTOS

Art. 5º Integrará a prestação de contas dos conselhos de fiscalização profissional a publicação de quadros de informação em arquivos eletrônicos estruturados no formato aberto, não proprietário e legível por máquina, no sítio oficial da UPC na internet.

§ 1º Compete à Segecex, por meio de portaria, definir o conteúdo e o detalhamento dos quadros de informação que serão requeridos, o formato dos arquivos eletrônicos estruturados, da API (Interface de Programação de Aplicativos) e a periodicidade da publicação das informações;

§ 2º É de responsabilidade dos conselhos regionais a publicação dos citados quadros de informação em seus sítios na internet, cabendo ao respectivo conselho federal supervisionar a disponibilização e verificar a tempestividade, a qualidade e a integridade da publicação;

§ 3º Os arquivos relativos aos quadros de informação referidos no **caput** deverão possuir funcionalidade que permita o **download** completo dos dados e estar disponíveis para captura livre, por meios automatizados ou não.

Art. 6º Os arquivos a que se refere o artigo anterior devem permanecer ininterruptamente publicados e disponíveis nos sítios oficiais dos conselhos de fiscalização profissional pelo prazo mínimo de cinco anos, contados do encerramento do exercício financeiro, conforme o art. 34 da IN-TCU 84/2020.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Esta decisão normativa entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se ao exercício financeiro iniciado a partir de 1º de janeiro de 2025.

VITAL DO RÊGO
Presidente